**TC nº 72-002.942.07-63**

**ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica de sistemas de drenagem constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de equipamento e mão de obra especializada. Ausência de termo de contrato não maculou a despesa, em razão da emissão de NE. Publicação do despacho autorizatório comprovada. Remessa extemporânea ao SERI relevada. REGULAR. Votação por maioria.**

**Relatório e voto englobado TC** 72.000.928.06-80.

**2.618ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado 11.05.2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e YARA TACCONI, em julgar regular a contratação, com fulcro no preço registrado, formalizada por meio da Nota de Empenho 23.074/2007, decorrente do Pregão 017/SMSP/COGEL/2005, celebrado entre a Subprefeitura Santo Amaro e a Empresa Sanejets Engenharia Civil e Saneamentos Ltda., pelos seguintes motivos:

a) A falta do termo de contrato não teve o condão de macular a despesa consubstanciada, uma vez que foi emitida a Nota de Empenho 23.074/2007, não houve infringência, assim, ao artigo 62 da Lei Federal 8.666/1993.

b) A Subprefeitura Santo Amaro comprovou a publicação do despacho autorizatório da contratação em exame (fl. 323 dos autos).

c) Quanto ao descumprimento do prazo estabelecido na Resolução 05/2002 desta Corte, para a remessa de informações pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, trata-se de falha passível de relevação, por seu caráter formal e pela ausência de prejuízos e de má-fé de seus operadores responsáveis.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de apurar os fatos apontados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude de a Municipalidade ter suspendido, "ad cautelam", o uso da Ata de Registro de Preços 77/SMSP/COGEL/2005, cuja detentora é a empresa EIEN Serviços Ambientais S.A., e estar tomando providências sobre o ocorrido.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia dos relatórios de auditorias elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, acompanhados do presente Acórdão ao Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista das solicitações contidas no Ofício PJPP 4658/2007, PJC-CAP 603/06 – 8º PJ.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares o Pregão 017/SMSP/COGEL/2005 e, por decorrência, as atas de registro de preços por ele geradas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

**Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria**:

Há, nos autos do TC 2.942.07-63 – em que se examina a Ata de Registro de Preços n° 78/SMSP/COGEL/2005 e que tramita em conjunto com os autos do TC 928.06-80 – autuado para exame do procedimento licitatório do Pregão n° 17/SMSP/COGEL/2005, elementos que, a meu ver, impedem o juízo no sentido da regularidade do referido Pregão e das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, considerando que em relação ao referido certame estão lançados, nos autos, indícios veementes da ocorrência de fraude à licitação.

Deveras, no documento acostado às fls. 236/240, datado de 12 de junho de 2007, verifica-se que a Procuradoria Geral do Município de São Paulo propôs medidas administrativas à SMSP em face de documento em que o Sr. Jaime Shigueru Mitiue, sócio da empresa Tecnoserv Construções e Serviços Ltda., contestava administrativamente a veracidade do atestado técnico emitido por referida empresa em favor da EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., participante do Pregão n° 17 e que, vencedora da licitação relativamente ao Agrupamento de n° 10, passou a ser a detentora da ARP de n° 77, conforme elementos constantes do TC 928.06-80. Significativo, pois, transcrever o seguinte trecho da mencionada manifestação da PGM: '3 – Vemos, então, que há um conflito entre os dois sócios da empresa TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que forneceu o pretenso atestado falso, mas que está gerando reflexos na contratação feita pela PMSP da empresa EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. Sem sombra de dúvidas esta questão precisa ser muito mais esmiuçada do que foi até aqui, mesmo porque ainda não se faz possível vislumbrar o porquê de um sócio da empresa TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., descobrindo que o outro assinou um atestado sem poderes para tanto e com informação falsa, ao invés de adotar providências no âmbito societário, no CREA/SP e até mesmo no criminal contra aquele, resolve discuti-la no presente processo administrativo formulando pedido de anulação da contratação da empresa EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.

Tal questão aguça-se ainda mais quando se leva em conta que o relato contido no presente gerará a adoção de providências visando não só à anulação da licitação e, por via de consequência, da própria Ata de Registro de Preços firmada com a empresa EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (nos termos do disposto nos artigos 49 c/c 59 da Lei n° 8.666/93), que, ao que tudo indica, fez uso de um atestado falso para participar e vencer o certame licitatório em referência, mediante a aplicação da pena de declaração de inidoneidade (conforme dispõe o artigo 87, inciso IV, da Lei n° 8.666/93), como também a adoção de providências visando à aplicação de idêntica penalidade à própria empresa TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pela emissão de atestado supostamente falso e, consequentemente, por frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (conforme dispõem os artigos 87, inciso IV, c/c 88, incisos II e III, e 90, da Lei n° 8.666/93)'.

Em decorrência disso, à fl. 251, ainda no TC 2.942.07-63, o despacho do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras suspendendo "ad cautelam" o uso da referida ARP n° 77. E às fls. 278/284, encarta-se expediente em que o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou a esta Corte de Contas o Termo de Declaração apresentado pelo Sr. Jaime Shigueru Mitiue, sócio da empresa Tecnoserv Construções e Serviços Ltda., noticiando, entre outros fatos, a falsidade do atestado técnico apresentado no Pregão n° 17 pela empresa EIEN.

Nos autos ora examinados, muito embora os indícios de fraude adstrinjam-se a uma das Atas de Registro de Preço geradas pelo Pregão n° 17, não se pode desconsiderar que os elementos de instrução dão-nos conta de

pairar, sobre todo o espectro do procedimento licitatório, consistente existência de vício de ilegalidade. Isto porque, enraizado o vício no próprio procedimento licitatório, e levando em conta o princípio da competitividade e as peculiaridades inerentes à modalidade Pregão, tem-se que os atos praticados no certame acabam sendo também atingidos pela apontada mácula, fragilizando a seriedade e firmeza do próprio resultado que objetivava a licitação em questão, qual seja, as ARP geradas.

Por fim, resta destacar que, em consulta ao Diário Oficial da Cidade de 13 de setembro de 2011, à p. 40, a EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. consta da relação de empresas apenadas com a suspensão de participação em licitação e impedidas de contratar com a Administração, pelo período de 12 de dezembro de 2007 a 11 de dezembro de 2012.

À vista, pois, dos elementos constantes dos autos, julgo irregular o Pregão n° 17/SMSP/COGEL/2005 e, por decorrência, as ARP por ele geradas.